



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.002270/97-26
Recurso nº. : 118.206
Matéria : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : BATISTA FRANCISCANGELIS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS -SP
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.962

RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal; não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BATISTA FRANCISCANGELIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.002270/97-26
Acórdão nº. : 104-16.962
Recurso nº. : 118.206
Recorrente : BATISTA FRANCISCANGELIS

RELATÓRIO

BATISTA FRANCISCANGELIS, jurisdicionado pela DRJ em CAMPINAS – SP, foi notificado às fls. 01/04, contendo a imposição de multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1996.

Inconformado, o interessado apresenta impugnação tempestiva, alegando, em síntese:

- como preliminar argúi a nulidade da notificação de lançamento, alegando que não obedece aos ditames do art. 142 do CTN e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72;

- no mérito, a penalidade imposta fere o princípio contido no art. 138 do CTN, vez que a entrega da declaração se deu de forma espontânea.

Às fls. 17/20, consta a decisão de primeira instância, que faz um sucinto relatório dos fatos constantes nos autos, analisa detidamente as razões de defesa da impugnante, rejeitando a nulidade argüida preliminarmente, e no mérito, rebate as alegadas razões de defesa da autuada, justificando minuciosamente suas razões de decidir amparado na legislação que menciona e transcreve, abordando conceitos administrativos, rebatendo o acatamento da denúncia espontânea e concluindo por julgar procedente a exigência fiscal 



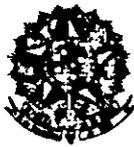
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.002270/97-26
Acórdão nº. : 104-16.962

Ao tomar ciência da decisão monocrática em 14/08/98, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado aos 16/09/98, logo, a destempo, conforme registrado a intempestividade do recurso à fl. 18.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized cursive name.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.002270/97-26
Acórdão nº. : 104-16.962

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que estatui:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A contribuinte tomou ciência da decisão singular em 14/08/98, conforme faz certo o “AR” de fls. 24.

O recurso da interessada foi protocolizado em 16 de setembro de 1998, como atesta o carimbo de fls. 25, logo, a destempo.

Por tais motivos, voto para que não se conheça do recurso, por intempestivo, devendo ser mantida a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE